

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edith Maria Barbosa Ramos; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-593-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, que teve por tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito do Consumidor e temáticas conexas. Os trabalhos apresentados no grupo de trabalho evidenciaram a centralidade das novas vulnerabilidades nas relações de consumo contemporâneas, especialmente diante da intensificação da vida digital, da economia de dados e da expansão de práticas comerciais cada vez mais sofisticadas.

Em um primeiro eixo, destacaram-se pesquisas voltadas à proteção da personalidade, à tutela de crianças, adolescentes, idosos e consumidores analógicos, bem como aos riscos

crédito fácil, fintechs, conciliação, dever de informação e termos de ajustamento de conduta, indicaram a urgência de se repensar os instrumentos de prevenção e solução de conflitos, sobretudo diante de práticas mercadológicas que estimulam o consumo imediato, ampliam a assimetria informacional e agravam a situação de consumidores jovens, idosos, de baixa renda ou emocionalmente expostos a estímulos digitais intensivos.

Em um segundo eixo, o grupo de trabalho aprofundou a reflexão sobre algoritmos, plataformas digitais, responsabilidade civil, governança regulatória e sustentabilidade nas relações de consumo. As discussões sobre capitalismo de vigilância, publicidade algorítmica, contratos invisíveis, termos de uso, precificação dinâmica, cibercrimes e proteção do consumidor turista apontaram para a necessidade de revisão dos parâmetros clássicos de responsabilização, uma vez que as plataformas digitais atuam não apenas como intermediárias, mas como agentes econômicos capazes de estruturar escolhas, direcionar comportamentos, explorar dados pessoais e produzir novas formas de dependência e assimetria.

Ao mesmo tempo, os trabalhos voltados à evolução histórica do Código de Defesa do Consumidor, aos princípios fundamentais da matéria, à competência legislativa, à governança global e à obsolescência programada permitiram situar os desafios atuais em uma perspectiva mais ampla, conectando a proteção consumerista à sustentabilidade, ao direito à informação, à regulação transnacional e à crítica da sociedade de consumo.

A análise conjunta dos temas revela um campo jurídico em transformação, no qual a defesa do consumidor precisa dialogar com tecnologia, ética, economia comportamental, proteção de dados, meio ambiente e políticas públicas. Assim, o grupo de trabalho demonstrou que o Direito do Consumidor permanece como instrumento essencial de promoção da dignidade humana, mas deve ser continuamente atualizado para responder aos impactos da digitalização, da financeirização do consumo, da exploração algorítmica e da crise socioambiental contemporânea.

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr.^a Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche

CRÉDITO FÁCIL, DÍVIDA DIFÍCIL: SUPERENDIVIDAMENTO DE JOVENS E CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA NA ERA DAS FINTECHS E OS LIMITES DA LEI 14.181/2021

EASY CREDIT, HARD DEBT: OVER-INDEBTEDNESS OF YOUNG PEOPLE AND LOW-INCOME CONSUMERS IN THE FINTECH ERA AND THE LIMITS OF LAW 14.181/2021

Vitória Lima Silva

Resumo

O presente artigo analisa a efetividade da Lei 14.181/2021 na proteção dos consumidores jovens e de baixa renda diante das novas modalidades de crédito digital disponibilizadas por fintechs no mercado financeiro brasileiro. A partir de abordagem empírico-normativa e método dedutivo, com suporte em dados do Banco Central do Brasil, relatórios da Serasa Experian e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), além da doutrina especializada em direito do consumidor, o trabalho examina o modelo de negócios das fintechs de crédito, as vulnerabilidades específicas dos grupos estudados e as lacunas regulatórias que persistem no ordenamento. Conclui-se que, embora a lei represente avanço significativo ao consagrar o dever de crédito responsável e o processo de repactuação coletiva de dívidas, seus instrumentos revelam-se insuficientes diante das especificidades do crédito digital fragmentado, notadamente o Pix parcelado, o buy now, pay later (BNPL) e as linhas rotativas embutidas em plataformas de marketplace, demandando-se diretrizes complementares de proteção jurídica adaptadas à realidade dessas populações.

Palavras-chave: Superendividamento, Lei 14.181/2021, Fintechs, Crédito digital, Consumidores vulneráveis

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the effectiveness of Law 14,181/2021 in protecting young and low-income consumers against the new digital credit modalities offered by fintechs in the Brazilian financial market. Drawing on an empirical-normative approach and deductive

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Over-indebtedness, Law 14,181/2021, Fintechs, Digital credit, Vulnerable consumers

1 INTRODUÇÃO

Nunca foi tão fácil conseguir crédito no Brasil. Com um celular na mão e menos de cinco minutos, um jovem de dezoito anos sem histórico bancário, morando em uma cidade do interior de Minas Gerais, pode obter um cartão de crédito, um empréstimo pessoal ou parcelar uma compra em doze vezes sem juros aparentes. As fintechs, empresas financeiras de base tecnológica, democratizaram o acesso ao sistema financeiro de maneiras que os bancos tradicionais nunca conseguiram. Mas essa facilidade tem um preço que frequentemente não aparece na tela do aplicativo.

O Brasil encerrou dezembro de 2024 com mais de 73,5 milhões de consumidores inadimplentes, segundo dados do Mapa da Inadimplência da Serasa Experian, número que representa parcela expressiva da população adulta do país. Entre os jovens de 18 a 29 anos, o endividamento cresceu de forma expressiva nos últimos anos, impulsionado pela facilidade de acesso ao crédito digital. Entre os consumidores de baixa renda, aqui entendidos como os pertencentes às classes C, D e E, conforme classificação da Fundação Getulio Vargas, o problema é ainda mais agudo: sem educação financeira formal, com renda instável e frequentemente sem acesso a assessoria jurídica qualificada, esses grupos tornaram-se presas fáceis de um mercado que oferece crédito com velocidade e nega renegociação com a mesma agilidade.

Foi para enfrentar esse cenário que o legislador brasileiro aprovou a Lei 14.181, de 1.º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para introduzir mecanismos de prevenção e tratamento do endividamento excessivo. A lei representou um avanço inegável: consagrou o dever de concessão responsável do crédito, proibiu práticas abusivas de oferta, garantiu ao consumidor o direito de renegociar suas dívidas de forma coletiva e preservou o chamado mínimo existencial, a parcela da renda que deve permanecer intocada para que o devedor possa sobreviver com dignidade.

Contudo, a realidade do mercado financeiro digital avança em velocidade que a legislação tem dificuldade de acompanhar. As fintechs operam com modelos de negócio que nem sempre se enquadram perfeitamente nas categorias regulatórias tradicionais. O crédito instantâneo via Pix parcelado, o buy now, pay later (BNPL) que é uma modalidade que permite parcelar compras sem cartão de crédito e sem análise rigorosa do risco do tomador, os limites rotativos de carteiras digitais e as linhas de crédito embutidas em aplicativos de

marketplace criam formas de endividamento fragmentado que escapam, em parte, da lógica protetiva que a Lei 14.181/2021 foi desenhada para enfrentar.

Para o consumidor jovem, que cresceu em um ambiente de gratificação imediata e consumo digital, a percepção do endividamento real é frequentemente distorcida: parcelas pequenas distribuídas em múltiplos aplicativos somam-se silenciosamente até ultrapassar a capacidade de pagamento. Para o consumidor de baixa renda, o crédito digital muitas vezes substitui a renda que falta no fim do mês, criando um ciclo de dependência financeira que a lei ainda não sabe romper com efetividade.

É diante desse quadro que o presente artigo se propõe a investigar em que medida a Lei 14.181/2021 oferece proteção jurídica efetiva a esses grupos específicos de consumidores, jovens e de baixa renda, no contexto do crédito digital. A pergunta que guia a pesquisa não é retórica: ela parte do reconhecimento de que a lei existe e representa um marco importante, mas questiona se seus instrumentos são suficientes diante das especificidades do mercado financeiro digital e da vulnerabilidade particular desses grupos.

A escolha desse recorte não é casual. Jovens e consumidores de baixa renda compartilham uma dupla vulnerabilidade no mercado de crédito: são os mais visados pelas estratégias de marketing das fintechs, que apostam na facilidade de uso e na ausência de burocracia como diferenciais, e são, ao mesmo tempo, os menos equipados para compreender os riscos reais das operações que contratam. Essa assimetria informacional e econômica justifica um olhar jurídico específico e aprofundado.

Metodologicamente, a pesquisa é bibliográfica e documental, com análise de dados do Banco Central do Brasil, relatórios do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), jurisprudência de Juizados Especiais Cíveis e Tribunais de Justiça sobre superendividamento, e literatura especializada em direito do consumidor e mercado financeiro. O método empregado é o dedutivo, com abordagem empírico-normativa, partindo do marco normativo vigente e dos dados empíricos disponíveis para avaliar a suficiência protetiva da lei e propor diretrizes complementares. O artigo está organizado em quatro seções além desta introdução e das considerações finais: a primeira traça o perfil do superendividamento no Brasil com foco nos grupos estudados; a segunda examina o modelo das fintechs e os riscos específicos do crédito digital; a terceira analisa os mecanismos de proteção da Lei 14.181/2021 e suas insuficiências diante desse contexto; e a quarta propõe diretrizes complementares de proteção jurídica.

2 O PERFIL DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: JOVENS E CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA NO CENTRO DA CRISE

2.1 Dimensões quantitativas do problema

O superendividamento não é um fenômeno novo no direito comparado, mas sua dimensão no Brasil contemporâneo assume contornos específicos que resultam da combinação entre histórica exclusão financeira, expansão do crédito a partir dos anos 2000 e digitalização acelerada do mercado após 2018. Segundo o Relatório de Economia Bancária 2024 do Banco Central do Brasil, o crédito às famílias representa parcela significativa do estoque total de crédito do sistema financeiro nacional, com comprometimento médio de renda que, para as faixas de menor poder aquisitivo, supera com frequência o limite considerado sustentável pela literatura econômica.

Os dados do principal indicador de inadimplência no país, divulgados pela Serasa, revelam que o Brasil atingiu um patamar recorde em abril de 2026, contabilizando 83,3 milhões de pessoas negativadas após 16 meses consecutivos de alta. Os jovens de 18 a 25 anos respondem por 11,2% dessa série histórica, um segmento cuja inadimplência tem demandado atenção em virtude da forte expansão das fintechs de crédito e da consolidação do Pix como ferramenta de pagamento e financiamento (SERASA, 2026).

O conceito de superendividamento, para os fins desta pesquisa e nos exatos termos do art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, configura-se como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, adimplir a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Ademais, a proteção legal afasta-se deliberadamente na hipótese descrita no § 3º do referido artigo, incluído pela Lei nº 14.181/2021, o qual determina que o instituto não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de inadimplemento, ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

A noção de mínimo existencial, oriunda do direito constitucional e incorporada à defesa do consumidor pela Lei nº 14.181/2021, atua como garantia fundamental tanto na concessão responsável de crédito quanto na repactuação de dívidas da pessoa natural (CNJ, 2022). Embora construído historicamente em diálogo com o princípio da dignidade da pessoa humana e com as balizas de impenhorabilidade, o parâmetro regulatório do instituto no cenário brasileiro passou a ser balizado pelo Decreto Presidencial nº 11.150/2022 (CNJ, 2022). Paralelamente à evolução normativa, o Conselho Nacional de Justiça destaca o

protagonismo dos Tribunais de Justiça estaduais, a exemplo das experiências precursoras pioneiramente implementadas no Rio Grande do Sul, em São Paulo e no Paraná, cujos programas-piloto e núcleos de conciliação pavimentaram as estruturas práticas para o tratamento adequado e a reinserção social do consumidor superendividado (CNJ, 2022).

2.2 Vulnerabilidade agravada: jovens e consumidores de baixa renda

O Código de Defesa do Consumidor adota o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I) como vetor interpretativo fundamental do mercado. Segundo Bruno Miragem, essa fragilidade se desdobra tradicionalmente em três vertentes: técnica, jurídica e fática (MIRAGEM, 2016). Ademais, diante da complexidade da sociedade da informação, o autor identifica o desenvolvimento de uma modalidade específica de vulnerabilidade técnica ligada ao ambiente digital, caracterizada pela falta de domínio do sujeito frente aos aspectos informáticos e à imaterialidade das contratações na internet (MIRAGEM, 2016).

O consumidor jovem, definido, para os fins deste trabalho, como aquele com idade entre 18 e 29 anos, apresenta um perfil de vulnerabilidade composto que merece atenção específica. Sua inserção no mercado de crédito se dá, na maioria das vezes, sem histórico financeiro prévio, sem experiência acumulada com as consequências de longo prazo do endividamento e sob forte influência de padrões de consumo disseminados pelas redes sociais. A lógica do imediatismo que estrutura a experiência digital desse grupo, por sua vez, acostumado a obter respostas, produtos e serviços em frações de segundo, opera como fator de predisposição ao crédito impulsivo.

Esse cenário é agravado pela predisposição ao crédito impulsivo. O mapeamento promovido pela Rede ANBIMA de Educação (2024), demonstra que, embora o letramento financeiro integre as diretrizes curriculares nacionais, ele enfrenta obstáculos severos para ser incorporado ao cotidiano das escolas e das sociedades, permanecendo um tema distante na educação formal e carente de efetiva articulação familiar. Diante desse distanciamento prático, a massiva oferta de crédito digitalizado e fácil por *fintechs* encontra terreno fértil: a incompreensão generalizada sobre o funcionamento das taxas de juros efetivas, sobre o custo real do parcelamento e sobre o mecanismo do crédito rotativo acaba impulsionando os altos índices de endividamento e transformando facilidades operacionais em severas armadilhas financeiras.

Para os consumidores de baixa renda, as dimensões da vulnerabilidade são distintas, mas igualmente graves. A exclusão histórica do sistema bancário formal, que as fintechs reivindicam superar, não se traduz automaticamente em inclusão financeira qualificada. O

acesso ao crédito sem compreensão adequada de seus termos e sem mecanismos efetivos de proteção pode converter-se em forma de inclusão predatória.

Nesse sentido, Geraldo de Faria Martins da Costa (2002) a concessão irresponsável de crédito pode deixar de representar mecanismo de emancipação social e tornar-se fator de agravamento das desigualdades. Em igual perspectiva, Marília de Ávila e Silva Sampaio sustenta que, embora o crédito possa funcionar como mecanismo de inclusão social, sua oferta ampla e pouco regulada, aliada ao estímulo ao consumo, contribui para o superendividamento e pode acabar por impelir esses “novos consumidores” para fora da própria sociedade de consumo.

A combinação entre renda instável, ausência de reservas financeiras e necessidade de recorrer ao crédito para cobrir despesas básicas cria o que Frade e Magalhães (2006) denominaram "sobreendividamento ativo involuntário": aquele que resulta não de comportamento irresponsável do devedor, mas de circunstâncias estruturais que o tornam incapaz de administrar suas obrigações financeiras sem comprometer o sustento próprio e familiar.

3 FINTECHS DE CRÉDITO E O ECOSISTEMA DO CRÉDITO DIGITAL: MODELOS DE NEGÓCIO E RISCOS ESPECÍFICOS

3.1 O que são fintechs de crédito e como operam

O termo *fintech*, designa empresas que utilizam tecnologia de informação para oferecer produtos e serviços financeiros de forma mais ágil, acessível e, em regra, com estrutura de custos inferior à dos bancos tradicionais. No segmento de crédito, as *fintechs* atuam sob diferentes modelos regulatórios: como Sociedades de Crédito Direto (SCD), autorizadas pelo Banco Central a conceder crédito com recursos próprios; como Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP), que intermediam operações de *peer-to-peer lending*; ou como correspondentes bancários e parceiras de emissão de cartões, em arranjos mais complexos que envolvem bancos emissores incumbentes.

O Relatório Integrado de 2024 do Banco Central do Brasil registrou que o total de instituições supervisionadas saltou de 1.645 em 2021 para 1.850 ao final de 2024, impulsionado pela entrada de *fintechs* e novos modelos tecnológicos.

As *fintechs* de crédito de maior penetração junto ao público jovem e de baixa renda caracterizam-se por alguns atributos comuns: interface digital intuitiva e acessível por

smartphone; simplificação burocrática na concessão do crédito, análise baseada em dados alternativos de comportamento digital; aprovação célere; e comunicação de marketing focada na facilidade de acesso e na ausência de "burocracia bancária", com minimização da informação sobre custos e riscos.

É nesse último ponto que reside um dos problemas centrais do ponto de vista do direito do consumidor. A assimetria informacional, que o CDC buscou compensar, desde 1990, por meio dos deveres de informação previstos nos arts. 6.º, inciso III, e 31, ganha nova dimensão no ambiente digital, onde a apresentação da informação é controlada pelo fornecedor com grau de sofisticação técnica inacessível ao consumidor comum.

3.2 Modalidades de crédito digital e seus riscos específicos

O Pix parcelado, denominação popular para as operações em que a transferência instantânea é combinada com parcelamento financiado por fintech ou banco emissor, representa modalidade de crédito que, pela sua simplicidade operacional, tornou-se especialmente popular entre jovens e consumidores de renda menor. O Banco Central regulamentou o Pix Garantido em 2024, criando arcabouço específico para essas operações; contudo, as condições de contratação, os custos efetivos e os mecanismos de cobrança em caso de inadimplemento nem sempre são apresentados ao consumidor de forma clara e tempestiva.

O BNPL (buy now, pay later) é uma modalidade que permite ao consumidor parcelar compras, geralmente de pequeno valor, sem utilizar cartão de crédito e sem passar por análise de crédito rigorosa. O modelo apresenta riscos específicos que a regulação brasileira ainda não endereçou adequadamente: a ausência de análise formal de capacidade de pagamento, a multiplicação de operações de BNPL em diferentes plataformas sem qualquer comunicação entre os credores, e a cobrança de encargos elevados em caso de atraso, são características que tornam esse produto particularmente perigoso para consumidores com renda instável.

Os cartões de crédito sem anuidade emitidos por fintechs, por sua vez, representaram a porta de entrada ao sistema financeiro formal para milhões de consumidores brasileiros anteriormente excluídos. Nesse ponto, o impacto positivo das fintechs é inegável. O problema reside no crédito rotativo: quando o consumidor não paga a fatura integral, o saldo remanescente é submetido a juros que, no Brasil, figuram entre os mais elevados do mundo, segundo as Estatísticas Monetárias e de Crédito divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024). A facilidade de uso do cartão digital, combinada

com a invisibilidade do acúmulo de juros rotativos no ambiente de aplicativo, cria condições propícias para o superendividamento progressivo e silencioso.

3.3 Lacunas na supervisão regulatória

A expansão do crédito digital por *fintechs* reguladas pelo Banco Central, como as Sociedades de Crédito Direto, exige uma harmonização com o microssistema de proteção ao consumidor para mitigar o superendividamento. Embora essas plataformas eletrônicas reduzam a burocracia institucional e os custos de spread, a concessão automatizada de empréstimos sem o devido planejamento impõe riscos severos aos vulneráveis. Conforme aponta Bello (2023), práticas comerciais nocivas, como a oferta de crédito a negativados sem a devida avaliação financeira, violam os deveres de informação e transparência previstos no art. 54-C do CDC, demandando uma fiscalização rigorosa das condutas contratuais.

Essa lacuna na coordenação entre o Banco Central e o SNDC reflete-se diretamente na baixa conformidade regulatória observada no mercado de crédito digital. A ausência de fiscalização conjunta e de procedimentos integrados abre espaço para disfunções contratuais que penalizam o vulnerável. Reforçando esse cenário de desarticulação, a pesquisa empírica de Bello (2023) constatou que, de treze *fintechs* analisadas que operavam com crédito consignado, quase um quarto delas sequer oferecia o crédito de maneira responsável. Além disso, a falta de canais claros de atendimento e de orientação adequada fez com que apenas uma única instituição apresentasse um relacionamento plenamente satisfatório com o consumidor, evidenciando o desamparo institucional do tomador diante dessas plataformas.

A fragmentação institucional no controle das *fintechs* acompanha um desafio global de harmonização regulatória, conforme mapeado em relatórios do *Financial Stability Board* (FSB, 2017). No cenário brasileiro, contudo, esse impasse assume contornos de elevada gravidade. A celeridade com que o mercado de crédito digital expandiu-se nos últimos anos deparou-se com uma população historicamente vulnerável ao superendividamento.

4 A LEI 14.181/2021: AVANÇOS, LIMITES E INSUFICIÊNCIAS NO CONTEXTO DO CRÉDITO DIGITAL

4.1 Os mecanismos de proteção introduzidos pela lei

A Lei nº 14.181/2021, ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, introduziu no ordenamento brasileiro um conjunto de disposições voltadas à prevenção e ao tratamento do superendividamento que, em suas linhas essenciais, inspiram-se no modelo francês de

surendettement, adaptando-o ao contexto nacional (MARQUES, 2021). Como destaca a doutrina especializada, os mecanismos centrais instituídos por essa reforma legislativa estruturam-se fundamentalmente em três eixos integrados: as normas de prevenção, com foco no dever de crédito responsável, as regras de tratamento material e os instrumentos processuais de repactuação consensual de dívidas.

No plano preventivo, destaca-se a introdução do art. 54-B do CDC, que elenca os deveres mínimos de informação que devem ser observados na oferta de crédito ao consumidor: custo efetivo total, taxa de juros ao mês e ao ano, valor das prestações, prazo total da operação e sistemas de amortização. Trata-se de disposição que não inova substancialmente em relação ao que já estava previsto na Resolução CMN 3.517/2007, mas que eleva o patamar protetivo ao nível da lei ordinária, reforçando o regime de responsabilidade por violação dos deveres de informação.

Mais relevante, sob a ótica da inovação normativa, é o art. 54-D do CDC, que positivava o princípio do crédito responsável ao exigir que o fornecedor, previamente à contratação, avalie a capacidade de pagamento do consumidor para prevenir o superendividamento. Essa norma consagra no ordenamento pátrio o instituto de matriz anglo-saxônica e europeia conhecido como *duty to lend responsibly* (MARQUES; MIRAGEM, 2021). Por conseguinte, a inobservância desse dever legal atrai a aplicação das sanções civis previstas no parágrafo único do referido dispositivo, ensejando a revisão judicial do contrato com a consequente redução de juros e encargos, além da dilação compulsória dos prazos de pagamento.

O processo de repactuação de dívidas, disciplinado nos arts. 104-A a 104-C do CDC, constitui o instrumento mais inovador da lei. Trata-se de procedimento judicial que permite ao consumidor superendividado requerer a citação de todos os seus credores para a realização de audiência de conciliação, com vistas à elaboração de um plano de pagamento que preserve o mínimo existencial. A inspiração no modelo de *surendettement* francês é explícita na exposição de motivos da lei, que referencia a experiência da comissão de *surendettement* criada pela lei Neiertz de 1989 como paradigma para o instituto brasileiro (BRASIL, 2012).

A preservação do mínimo existencial constitui a garantia central da reforma consumerista. O art. 54-A, § 1º, combinado com o art. 104-A, *caput*, do CDC, determina expressamente que o plano de repactuação de dívidas não pode comprometer a subsistência do devedor e de sua família. Essa salvaguarda normativa harmoniza-se com as matrizes constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção familiar (CF, arts. 1º, III, e 226). Ademais, esse parâmetro protetivo baliza a fase conciliatória do tratamento do

superendividamento, a qual, conforme as diretrizes institucionais do Conselho Nacional de Justiça, pressupõe a atuação em rede e o fluxo integrado entre o Poder Judiciário e os demais órgãos de defesa do consumidor (CNJ, 2022).

4.2 As insuficiências da lei diante do crédito digital

Os mecanismos da Lei nº 14.181/2021 foram concebidos a partir de uma arquitetura de crédito que pressupõe relações contratuais formalizadas, com valor e prazo definidos no ato da contratação. Esse pressuposto normativo clássico, contudo, destoa da realidade do crédito digital fragmentado que se consolidou nos últimos anos. Conforme advertem Marques e Miragem (2021), a oferta instantânea baseada em algoritmos e *big data* subverte a lógica da contratação tradicional, operando fluxos de concessão automatizados que pulverizam as obrigações do fornecedor e reduzem o tempo de reflexão do consumidor vulnerável, gerando um descompasso entre a proteção legal e a prática de mercado.

O problema do crédito digital fragmentado é, em essência, um problema de invisibilidade do endividamento. Ao pulverizar contratos em múltiplos aplicativos (*fintechs*, *marketplaces* e parcelamentos via Pix), cada credor enxerga apenas a fatia do risco que lhe é diretamente visível. Embora o art. 54-D do CDC imponha o dever de avaliação da capacidade de pagamento, essa obrigação esbarra na inviabilidade fática de se aferir o comprometimento sistêmico da renda do consumidor em tempo real. A ausência de uma centralização instantânea dessas operações, visto que o Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central não captura integralmente o fluxo das plataformas menores, gera uma assimetria informacional que neutraliza a eficácia do modelo preventivo da lei.

O dever de crédito responsável, positivado no art. 54-D do CDC, perde substancialmente a sua eficácia prática nesse cenário. A dispersão das informações sobre o endividamento global do consumidor em múltiplas plataformas não integradas inviabiliza que o fornecedor afira, com segurança operacional, a real capacidade de pagamento do contratante. Destarte, a eficácia da norma jurídica resta severamente mitigada pela ausência de uma infraestrutura regulatória e tecnológica capaz de operacionalizá-la perante o ecossistema hiperfragmentado do crédito digital.

Essa correlação entre a eficácia dos deveres de conduta e a centralização informacional já era evidenciada pela doutrina de Bessa (2022), ao pontuar que a avaliação prévia do risco de superendividamento pressupõe a existência de sistemas de proteção ao crédito que sejam robustos, céleres e constantemente atualizados. No ambiente digital contemporâneo, essa estrutura informacional manifesta-se de forma lacunosa. Malgrado as

reformas estruturais introduzidas pela Lei Complementar nº 166/2019 no Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), que instituiu o regime de inclusão compulsória (*opt-out*), a arquitetura atual de compartilhamento de dados ainda se revela insuficiente perante a velocidade de concessão das *fintechs*, impedindo que o fluxo de informações cadastrais funcione como um efetivo anteparo preventivo ao superendividamento na ponta final do mercado.

O processo de repactuação judicial de dívidas apresenta obstáculos de ordem prática que mitigam sua utilidade para as classes hipervulneráveis. O procedimento impõe ao consumidor o ônus de identificar o polo passivo global, coligir densa documentação comprobatória e comparecer a audiências conciliatórias. Para trabalhadores informais ou indivíduos de baixa renda desprovidos de assessoria jurídica, tais exigências formais convertem-se em barreiras de acesso à Justiça intransponíveis. A Lei nº 14.181/2021 não instituiu mecanismos sistemáticos de assistência jurídica gratuita específicos para a repactuação, transferindo esse encargo às Defensorias Públicas Estaduais cujas limitações estruturais e deficit de pessoal, amplamente documentados no plano institucional, restringem o pleno atendimento da demanda (MARQUES, 2021).

Outro ponto de insuficiência da reforma consumerista face ao crédito digital reside nas práticas de oferta baseadas em algoritmos de recomendação. Embora o art. 54-C do CDC proíba a publicidade enganosa ou omissiva, a oferta personalizada direcionada por perfis comportamentais, que detecta o momento de maior propensão ao consumo do usuário, transcende a categoria clássica de "publicidade" albergada pela norma. Trata-se de um fenômeno de indução comercial por meio de arquiteturas digitais de escolha que opera em um vácuo normativo no ordenamento brasileiro. Como adverte a doutrina de Miragem (2021), essa modalidade de contratação preditiva explora diretamente a vulnerabilidade psicológica do consumidor, demandando contornos regulatórios específicos que a legislação atual ainda não comporta.

4.3 Análise da jurisprudência: entre avanços e resistências

A aplicação da Lei nº 14.181/2021 pelos tribunais estaduais brasileiros descortina um cenário de progressiva consolidação dogmática, ladeado por persistentes assimetrias interpretativas na prática forense. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a literatura especializada tem identificado uma tendência de expansão das demandas fundadas na violação do dever de crédito responsável, com especial enfoque na atuação de plataformas eletrônicas de financiamento que concedem mútuos a consumidores desprovidos de lastro

financeiro ou comprovação de renda compatível com os encargos assumidos (MARQUES; MIRAGEM, 2021).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja vanguarda jurisprudencial e projetos-piloto de conciliação historicamente subsidiaram o desenho do diploma normativo federal, tem conferido densidade ao art. 54-D do CDC para decretar a nulidade de cláusulas abusivas e a revisão judicial de obrigações contraídas perante *fintechs* em flagrante inobservância ao dever de avaliação prévia do risco de superendividamento. Em idêntico sentido, as Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo têm chancelado a aplicabilidade das audiências globais de repactuação (CDC, art. 104-A), afastando teses defensivas que buscam excepcionar os contratos eletrônicos da incidência protetiva da lei sob o pretexto de sua natureza puramente digital ou descentralizada.

As resistências hermenêuticas, todavia, subsistem no plano da primeira instância. Subsiste em parcela expressiva dos julgados monocráticos uma confusão conceitual que equipara o superendividamento à mera inadimplência voluntária, obstaculizando o acesso aos instrumentos de superação do passivo sob o argumento genérico do descumprimento do pacto contratual. Conforme leciona a doutrina especializada de Lima (2021), tal indistinção desnatura o instituto protetivo, porquanto o superendividamento se caracteriza como um estado objetivo de exclusão financeira desencadeado, em sua larga maioria, pelos denominados "acidentes da vida", tais como o desemprego, a moléstia grave ou a dissolução conjugal, cuja tutela legal visa justamente mitigar o estigma da insolvência e restabelecer a dignidade existencial do consumidor de boa-fé.

A exegese desenvolvida nas seções antecedentes permite diagnosticar um plexo de lacunas normativas e operacionais cuja persistência vulnerabiliza, de forma acentuada, os consumidores jovens e de baixa renda no ecossistema do crédito digital. Diante disso, delineiam-se diretrizes complementares vocacionadas a orientar a atuação do legislador reformador, das autoridades de regulação e dos órgãos de tutela consumerista, sem prejuízo da cogência e imediata aplicação dos instrumentos preventivos e sancionatórios já positivados pela Lei nº 14.181/2021.

A primeira diretriz propõe a densificação da governança regulatória mediante a integração sistêmica entre o Banco Central do Brasil e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC). A complexidade do crédito algorítmico exige uma atuação coordenada que supere a dicotomia entre a regulação de mercado e a tutela de conduta, institucionalizando protocolos nacionais de compartilhamento de dados, fiscalizações conjuntas e fluxos céleres de sancionamento de práticas abusivas perpetradas por plataformas digitais. Malgrado a

existência de marcos embrionários, a exemplo do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), carece o cenário atual de uma capilarização institucional que vincule as autoridades aos órgãos locais de proteção (MIRAGEM, 2021).

A segunda diretriz compreende o aperfeiçoamento estrutural das bases de dados cadastrais para abarcar a totalidade das novas modalidades de contratação virtual, a exemplo das operações de *Buy Now Pay Later* (BNPL) e das ofertas de microcrédito instantâneo. Embora a Lei Complementar nº 166/2019 tenha avançado com o modelo *opt-out* no Cadastro Positivo, a opacidade informacional persiste em relação aos financiamentos digitais de menor valor, que muitas vezes operam fora dos fluxos de compartilhamento em tempo real. Conforme assevera a doutrina especializada, para que o dever de crédito responsável (art. 54-D, CDC) convole-se em efetivo instrumento preventivo, faz-se premente a unificação das informações sobre o endividamento global do consumidor, sob pena de manter a invisibilidade do passivo financeiro na ponta final do mercado (JARLETTI, 2023).

A terceira diretriz relaciona-se à necessidade de uma disciplina normativa específica para as operações de *Buy Now Pay Later* (BNPL) no ordenamento jurídico brasileiro. Essa modalidade carece de balizamentos regulatórios mínimos que determinem, de forma cogente: a obrigatoriedade de avaliação prévia da capacidade de pagamento do tomador; a estipulação de tetos para os encargos moratórios; o dever de transparência qualificada sobre o custo total da operação; e a integração informacional entre as plataformas operantes. A experiência do direito comparado, a exemplo das diretrizes propostas pelo *Woolard Review* no Reino Unido sob a supervisão da *Financial Conduct Authority* (FCA), pode servir de vetor referencial para a construção de um modelo nacional adaptado às especificidades do mercado de crédito eletrônico do país.

A quarta diretriz refere-se à regulação das práticas de oferta personalizada de crédito orientada por sistemas algorítmicos. Defende-se a atuação coordenada entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) para o estabelecimento de parâmetros restritivos ao emprego de dados comportamentais na modelagem de perfis de crédito, sobretudo quando direcionados a grupos vulneráveis, como jovens desprovidos de histórico bancário estável. Como fundamento normativo para essa governança, desponta o art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que assegura o direito de revisão de decisões baseadas no tratamento automatizado, cuja eficácia no cenário do crédito digital reclama uma regulamentação concretizadora que coíba a exploração da vulnerabilidade do consumidor na fase pré-contratual.

A quinta diretriz concerne à ampliação das condições materiais de acesso à Justiça no âmbito dos procedimentos de repactuação de dívidas. A efetividade da Lei nº 14.181/2021 pressupõe que as classes hipervulneráveis disponham de canais institucionais viáveis para a composição do passivo financeiro. Revela-se premente, para tanto, a expansão estrutural e a capilarização das Defensorias Públicas Estaduais mediante a criação de núcleos especializados em superendividamento, bem como a promoção de mutirões periódicos de conciliação global, à semelhança das experiências exitosas de mediação coletiva implementadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Sem esse suporte de assistência jurídica gratuita e especializada, o diploma protetivo corre o risco de converter-se em texto normativo desprovido de eficácia social concreta.

Uma sexta e última diretriz, de natureza marcadamente preventiva, relaciona-se à consolidação da educação para o consumo como política pública estruturante. A inserção transversal e sistemática desse conteúdo na educação básica, superando o tratamento fragmentado atualmente conferido pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), qualifica-se como pressuposto de médio e longo prazo para a mitigação estrutural do superendividamento. Longe de transferir ao consumidor hipossuficiente a responsabilidade exclusiva por escolhas que o próprio ecossistema digital induz, a medida reconhece que a assimetria informativa é um dos pilares da vulnerabilidade técnica e jurídica que a regulação normativa, isoladamente, não se mostra capaz de exaurir.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O superendividamento de jovens e consumidores de baixa renda no contexto do crédito digital não é um problema que possa ser resolvido por uma única norma, por mais bem construída que seja. A Lei 14.181/2021 representa, sem dúvida, um marco relevante no direito do consumidor brasileiro: ao consagrar o dever de crédito responsável, o processo de repactuação coletiva de dívidas e a proteção ao mínimo existencial, ela inseriu o Brasil no rol dos países que adotam instrumentos jurídicos de tratamento do superendividamento inspirados nas melhores experiências do direito comparado.

Contudo, o que a pesquisa demonstrou é que a lei foi desenhada, em seus pressupostos operacionais, para um mercado de crédito que o ecossistema das fintechs já transformou de forma substancial. O crédito digital fragmentado, invisível em sua agregação e veloz em sua oferta, produz formas de endividamento que escapam parcialmente à lógica protetiva da lei. O jovem que acumula silenciosamente operações de BNPL, crédito rotativo em carteira digital e

empréstimo instantâneo via Pix não se encaixa perfeitamente no perfil do consumidor que o legislador de 2021 tinha em mente, e os instrumentos da lei não foram calibrados para a especificidade da sua situação.

As diretrizes complementares propostas, integração regulatória entre o Banco Central e o SNDC, extensão do Cadastro Positivo, regulação específica do BNPL, controle das ofertas algorítmicas de crédito, ampliação do acesso à justiça no processo de repactuação e educação financeira como política pública, não pretendem substituir a lei, mas completá-la. Juntas, elas configuram um sistema mais coerente com a realidade do mercado financeiro digital e com as vulnerabilidades específicas dos grupos estudados.

A pergunta que orientou esta pesquisa é “se a Lei 14.181/2021 oferece proteção jurídica efetiva aos consumidores jovens e de baixa renda diante do crédito digital?”, e ela admite uma resposta necessariamente matizada: a lei oferece proteção relevante, mas insuficiente. Ela representa um começo, não um ponto de chegada. E enquanto o mercado avança, o direito precisa correr, não para proibir a inovação, mas para garantir que ela não se faça às custas dos que têm menos condições de suportar os seus riscos.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Inclusão Financeira**. Brasília: BCB, 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório Integrado do Banco Central**: RIG 2024. Brasília: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BELLO, Valdmir Pessanha. A vulnerabilidade do superendividado no empréstimo consignado e o papel das fintechs na democratização do crédito. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 13-25, jul. 2024. Disponível em: <https://revistapgbcb.bcb.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. [CDC (1990)]. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei n.º 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas. Brasília, 2011.

BRASIL. [LGPD (2018)]. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 166, de 8 de abril de 2019**. Altera a Lei n.º 12.414, de 9 de junho de 2011, para incluir a modalidade de opt-out no Cadastro Positivo de crédito. Brasília, 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Exposição de Motivos da Comissão de Juristas instituída para a Atualização do Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Senado Federal, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 55/2022. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FINANCIAL STABILITY BOARD. **Financial Stability Implications from FinTech:** Supervisory and Regulatory Issues that Merit Authorities' Attention. Basel: FSB, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://www.fsb.org/uploads/R270617.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado:** superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JARLETTI, Andressa. **Superendividamento e regulação do crédito:** dever de crédito responsável e a arquitetura das escolhas. Curitiba: Juruá, 2023.

LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento dos consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. A "Lei do Superendividamento" (Lei 14.181/2021): uma vitória dos vulneráveis no aniversário de 31 anos do CDC. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito do consumidor:** a lei do superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. Proteção do consumidor na era digital: algoritmos, inteligência artificial e a vulnerabilidade do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2021.

REDE ANBIMA DE EDUCAÇÃO. **Educação financeira:** um retrato das iniciativas no Brasil (2024-2025). Rio de Janeiro: ANBIMA; São Paulo: Plano CDE, 2024. Disponível em: <https://www.anbima.com.br>. Acesso em: 18 maio 2026.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: Escola de Formação Judiciária do TJDF, 2017.

SERASA. **Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas no Brasil:** Abril 2026. São Paulo: Serasa, 2026. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-d-e-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SILVA, Rodrigo da Guia. Crédito ao consumidor e superendividamento: reflexões sobre a Lei 14.181/2021. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, 2021.

WOOLARD, Christopher. **The Woolard Review:** A Review of Change and Innovation in the Unsecured Credit Market. London: Financial Conduct Authority, 2021. Disponível em: <https://www.fca.org.uk/publication/corporate/woolard-review-final-report.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2026.